RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.610 - CE (2018/0336869-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
RECORRIDO	:	ROBERIO AUGUSTO LEAL SACRAMENTO
ADVOGADO	:	EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA FILHO E OUTRO(S) - CE006512

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela **Universidade Federal do Ceará**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 172):

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO. CANDIDATO COM DIPLOMA DE DOUTORADO PENDENTE DE EXPEDIÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO EM DATA ANTERIOR À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA ENTREGA DO TÍTULO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE ATA DE DEFESA DE DOUTORADO E CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE DOUTORADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.*
> *1. Remessa oficial e apelação cível interposta pela Universidade Federal do Ceará - UFC contra sentença que concedeu a segurança "para declarar a nulidade do ato administrativo que negou a contratação do impetrante como Professor Substituto do Departamento de Fundamentos da Educação, da Faculdade de Educação da UFC, de forma a permitir a celebração do referido contrato, uma vez que o impetrante possui a titulação exigível, salvo se outro motivo a estiver impedindo".*
> *2. O impetrante, ora apelado, aprovado em 1º lugar em processo de seleção para o cargo de professor substituto do Departamento de Fundamentos da Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Ceará - UFC, Edital nº 109/2017, teve sua contratação negada pelo fato de ter apresentado Ata de Defesa de Doutorado e Certidão de Conclusão do Doutorado, em lugar do respectivo diploma, para fins de comprovação da titulação de doutor.*
> *3. A sentença, analisando a situação fático-jurídica posta nos autos, entendeu que, embora o edital exigisse a apresentação do diploma, a negativa de contratação do apelado e a imediata deflagração de novo processo seletivo atentaram contra os princípios da razoabilidade e da eficiência: de um lado, pelo*

excesso de formalidade, considerando que a tese fora defendida quase um ano antes da abertura do processo seletivo, estando o diploma pendente de emissão pela própria UFC, que ministrou o doutorado;
de outro lado, pelo custo gerado para a Administração com uma nova seleção e pelo dispêndio de tempo para solucionar a vacância do cargo, existindo um candidato classificado com a titulação exigida para assumi-lo, o que se confirmou, em seguida, com a expedição do diploma em 21/09/17, antes mesmo da publicação do novo edital, em 25/09/17.
4. Da análise dos autos, verifica-se que o apelado concluiu, efetivamente, todas as etapas necessárias à obtenção do grau acadêmico, desde 29/07/16 (id. 4058100.2861933), muito antes da abertura do processo seletivo, cujo edital data de 14/07/17, de modo que não considerar os documentos apresentados pelo apelado (Ata de Defesa de Doutorado e a Certidão de Conclusão do Doutorado emitidos pela própria UFC) como sendo hábeis à comprovação da titulação fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, situação que é passível de correção pela via judicial.
5. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça "vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação" (REsp 1426414/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014).
6. Apelação e remessa oficial improvidas.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 10 da Lei n.º 8.112/90; 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93 e 2º da Lei n.º 9.784/99. Sustenta, em síntese, que "*o apelado descumpriu regra do edital, pois deveria ter apresentado, para efeito de pontuação, o diploma de conclusão do doutorado, não sendo passível de pontuação. Acerca da exigência de vinculação ao edital, já decidiu o TRF 5ª Região [...] Outrossim, contratos anteriormente firmados pelo apelado não podem servir de parâmetro para o certame ora examinado, visto que não se sabe qual a previsão contida nos editais que disciplinaram processos seletivos anteriores. [...] Assim, como não houve arbitrariedade ou conduta ilegal na postura adotada pela Banca do certame, resta afastado o controle jurisdicional, posto que a decisão adotada pela Administração Pública está de acordo*

com o previsto no edital. Com visto, a Banca Examinadora do certame não feriu o princípio da objetividade ou impessoalidade. Não violou, como dito, regra constante do Edital, muito menos princípio constitucional, restando, pois afastado qualquer ato jurisdicional profligador da conduta administrativa." (fl. 187).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 224/229).

É o relatório.

Inicialmente, as matérias pertinentes aos arts. 10 da Lei n.º 8.112/90; 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93 e 2º da Lei n.º 9.784/99 não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ademais, observa-se que a Corte de origem decidiu a matéria em debate pelos seguintes fundamentos (fls. 170/171):

> *O impetrante, ora apelado, aprovado em 1º lugar em processo de seleção para o cargo de professor substituto do Departamento de Fundamentos da Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Ceará - UFC, Edital nº 109/2017, teve sua contratação negada pelo fato de ter apresentado Ata de Defesa de Doutorado e Certidão de Conclusão do Doutorado, em lugar do respectivo diploma, para fins de comprovação da titulação de doutor.*
> *A sentença, analisando a situação fático-jurídica posta nos autos, entendeu que, embora o edital exigisse a apresentação do diploma, a negativa de contratação do apelado e a imediata deflagração de novo processo seletivo atentaram contra os princípios da razoabilidade e da eficiência: de um lado, pelo excesso de formalidade, considerando que a tese fora defendida quase um ano antes da abertura do processo seletivo, estando o diploma pendente de emissão pela própria UFC, que ministrou o doutorado; de outro lado, pelo custo gerado para a Administração com uma nova seleção e pelo dispêndio de tempo para solucionar a vacância do cargo, existindo um candidato classificado com a titulação exigida para assumi-lo, o que se confirmou, em seguida, com a expedição do diploma em 21/09/17, antes mesmo da publicação do novo edital, em 25/09/17:*
> *"Consta nos autos, mais precisamente no documento cujo número identificador é 4058100.2839159, declaração emitida*

pelo Departamento de Fundamentos da Educação da Faculdade de Educação da UFC consignando que o impetrante foi aprovado em 1.º lugar no processo de seleção, objeto do Edital n.º 109/2017, para o cargo de Professor Substituto.

Em decorrência de sua aprovação e do afastamento da Professora Bernadete de Lourdes Ramos Beserra para realização de Pós-Doutorado, o próprio Departamento de Fundamentos da Educação da Faculdade de Educação da UFC solicitou a contratação do impetrante, a qual foi negada pelo fato de o mesmo não ter apresentado diploma de Doutorado e sim ata de defesa de tese como comprovante do título de Doutor, conforme se verifica pela leitura da Nota Técnica emitida em 15.09.2017 nos autos do processo administrativo n.º 23067.017305/2017-38.

Muito embora o edital, de fato, estabelecesse como exigência para comprovação do grau de Mestre ou de Doutor a apresentação do diploma que comprovasse a referida titulação, a solução administrativa dada à questão foi totalmente desprovida de razoabilidade. Explico.

Há que se considerar, primeiramente, que o curso de Doutorado realizado pelo impetrante foi ministrado pela própria UFC, de modo que a autoridade administrativa, antes de proferir decisão final acerca da contratação, poderia ter se certificado acerca dos motivos da não expedição do diploma, mormente considerando que a tese foi defendida em 29.07.2016, quase um ano antes da abertura do processo seletivo para o qual o impetrante concorreu.

Por outro lado, havendo necessidade urgente de contratação de professor substituto para o Departamento ao qual se candidatou o impetrante, a solução mais rápida e eficaz não seria iniciar novo processo seletivo, e sim provocar o setor responsável pela emissão da documentação devida ao impetrante pela própria instituição de ensino superior.

A solução administrativa dada, no sentido de negar a contratação do impetrante e deflagrar novo processo seletivo, atentou diretamente contra o princípio da eficiência, gerando mais custo à administração com a realização de um novo processo seletivo, ao mesmo tempo em que ameaçou a própria continuidade do ensino, a despeito de existir candidato classificado que já havia alcançado de fato a titulação exigida para assumir o cargo, mas, por uma mera questão formal, possivelmente atribuível à própria instituição de ensino, não pôde atender imediatamente a exigência editalícia.

A situação torna-se ainda mais esdrúxula, ao se comparar a data de expedição do diploma de Doutorado do impetrante, qual seja, 21.09.2017, com a data de publicação do novo edital informada pela autoridade coatora, qual seja, 25.09.2017. A anterioridade da expedição do documento necessário à

> *nomeação pela própria UFC, torna patente que a simples comunicação entre os setores internos pertinentes evitaria a realização de gastos públicos desnecessários e o dispêndio de mais tempo para solucionar a vacância do cargo, com o devido reconhecimento de que o impetrante fazia, sim, jus a contratação.*
> *A sentença não merece reparo. Da análise dos autos, verifica-se que o apelado concluiu, efetivamente, todas as etapas necessárias à obtenção do grau acadêmico, desde 29/07/16 (id. 4058100.2861933), muito antes da abertura do processo seletivo, cujo edital data de 14/07/17, de modo que não considerar os documentos apresentados pelo apelado (Ata de Defesa de Doutorado e a Certidão de Conclusão do Doutorado emitidos pela própria UFC) como sendo hábeis à comprovação da titulação fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, situação que é passível de correção pela via judicial.*
> *A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação:*
> *[...]*

Nesse contexto, verifica-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas do edital do processo seletivo e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial a teor das Súmula 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. As pretensões veiculadas nos Embargos de Declaração ora sob exame, típicas de Agravo Interno, devem ser assim examinadas, diante dos princípios da fungibilidade e economia processual. 2. No julgamento do tema em Repercussão Geral 485, o Supremo Tribunal Federal concluiu não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca*

examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015).
3. A leitura atenta do acórdão recorrido revela inexistir as ilegalidades apontadas, não havendo prova de qualquer irregularidade praticada pela banca examinadora. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
(**EDcl no AREsp 579.441/DF**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018)

RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA OBJETIVA. SÚMULA 7 DO STJ.
1. O Tribunal local concluiu que foi observado o princípio da vinculação ao edital, razão pela qual entendeu pela impossibilidade de o Judiciário aferir os critérios de correção de provas. A desconstituição de tais premissas, na forma pretendida, ensejaria inevitável análise de cláusulas do edital e incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Recurso Especial não conhecido.
(**REsp 1666669/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 12/09/2017)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E ASPECTOS FÁTICOS DOS AUTOS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que o agravado está apto nos exames médicos para exercer a atividade policial. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que o agravado não está apto, demandaria a análise das cláusulas do edital do certame e a revisão do conjunto probatório dos autos, o que esbarra nos óbices trazidos pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
[...]
Agravo regimental improvido.
(**AgRg no AREsp 659.913/MG**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator